

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

### STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

### Informativos

[STF nº 903](#)



[STJ nº 625](#)



## NOTÍCIAS TJRJ

Central de Penas Alternativas de Angra promove reunião com instituições públicas e sociais

**Nextel terá de disponibilizar contato direto com atendente**

**Justiça determina a penhora de R\$ 2,8 milhões de Anitta**

**Outras notícias...**

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF

**Ministra suspende autorização para importação de camarões do Equador sem análise de risco**

A ministra Cármen Lúcia suspendeu decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que permitiu a importação do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, originário do Equador, sem a Análise de Risco de Importação (ARI). Ao deferir pedido de Suspensão de Liminar 1154, a ministra levou em conta os impactos nas áreas da saúde, economia e do meio ambiente, e restabeleceu assim a decisão de primeira instância da Justiça Federal que condiciona o ingresso do crustáceo em território nacional à realização da Análise de Risco de Importação (ARI).

O pedido de suspensão de liminar foi apresentado ao STF pelo Estado do Maranhão. Segundo o relato do

governo estadual, a importação da espécie foi autorizada pela Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal (CTQA), subordinada à Secretaria de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensando-se a análise de risco.

Em ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC), o juízo da 5ª Vara Federal Cível do Distrito Federal deferiu parcialmente pedido de tutela provisória para condicionar a importação à análise. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região restabeleceu a autorização.

No pedido de suspensão da decisão do TRF-1, o Estado do Maranhão afirma que a importação do camarão equatoriano causará “danos e transtornos ambientais irreparáveis em território brasileiro e prejuízos à saúde da população, à ordem pública e à economia estatal”. Entre outros pontos, o estado assinala os riscos sanitários e biológicos expostos em nota técnica (NT 11/2016) da Secretaria de Agricultura e Pesca do próprio Ministério da Agricultura, que aponta dez doenças presentes no camarão equatoriano e ausentes no Brasil e apresenta relatos de especialistas sobre os riscos da importação desse crustáceo. Sustenta, ainda, risco de lesão à economia maranhense, argumentando que a entrada de enfermidades no Brasil poderá dizimar a produção de camarão no estado.

## Decisão

No exame do pedido, a presidente do STF assinalou que a seriedade do que consta nos estudos técnicos e acadêmicos apresentados pelo Maranhão, aliada ao informado na NT 11/2016, indica potencialidade de a importação de camarões equatorianos sem a análise apurada das patologias identificadas nesses produtos causar danos à sociedade brasileira. A ministra destacou ainda que a decisão do juízo de primeiro grau não proíbe a importação, exigindo apenas, “por precaução”, até o julgamento do mérito da ação civil pública, a necessária análise de riscos sanitários e biológicos desse produto, “cuja entrada e distribuição no território brasileiro pode, em tese, causar danos irreparáveis ao meio ambiente, especialmente à fauna pesqueira”.

Segundo a ministra, neste momento e nesta via processual, o eventual prejuízo decorrente da exigência de ARI não justifica a exposição da fauna brasileira, “menos ainda da sociedade brasileira”, a doenças como a “mancha branca”, cujo extermínio pode demandar esforços, gastos e consequências nefastas para a sociedade. “Os impactos na área da saúde, da economia e do meio ambiente decorrentes da importação questionada são maiores que eventual custo financeiro e o lapso temporal demandado para a implementação de Análise de Risco de Importação a contrariar os interesses dos importadores”, concluiu.

Processo: SL 1154

[Leia mais...](#)

## **Abert pede a constitucionalidade da regra sobre fim da contribuição sindical obrigatória**

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 55, na qual busca que o Supremo Tribunal Federal reconheça a validade de regra da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que passou a exigir autorização prévia e expressa do trabalhador para o desconto da contribuição

sindical. O relator do processo, ministro Edson Fachin, determinou que a ADC seja apensada aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794, também de sua relatoria, visando ao julgamento conjunto dos processos pelo Plenário do STF. A ADI 5794, que trata do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, está na pauta de julgamentos do próximo dia 28.

A Abert argumenta que há 17 ADIs sob a relatoria do ministro Fachin pedindo a invalidade da norma introduzida pela Reforma Trabalhista, mas o objetivo da ação por ela ajuizada é exatamente o contrário, pois busca a declaração da constitucionalidade da alteração que desobriga o desconto compulsório da contribuição sindical. “Se o trabalhador é livre para se sindicalizar – e para se manter assim – deve igualmente ter o direito de decidir se deseja, ou não, contribuir para o custeio do sistema sindical ao qual se vincula”, afirma.

Para a entidade, a mudança desafia o entendimento tradicional acerca da natureza jurídica da contribuição sindical e do papel dos sindicatos. Sustenta o cabimento da ADC diante de existência de controvérsia judicial relevante, com ações em trâmite nas mais diversas instâncias – propostas inclusive contra várias de suas filiadas – questionando o novo modelo de contribuição sindical facultativa e com decisões que adotam entendimentos antagônicos, ora privilegiando o novo estatuto, ora afastando sua aplicação por suposta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Processo: ADC 55

[Leia mais...](#)

## **Ministro decide em HCs de presos em operação que investiga remessa de recursos ao exterior**

O ministro Gilmar Mendes proferiu decisões em cinco Habeas Corpus impetrados em favor de investigados no âmbito da operação “Câmbio, desligo”, que apura a remessa para o exterior de recursos supostamente desviados dos cofres públicos do governo do Estado do Rio de Janeiro. Em quatro casos, o ministro entendeu não haver elementos concretos que justifiquem a segregação e deferiu liminar para substituí-la por medidas cautelares menos gravosas que a prisão. Já com relação ao HC 157753, impetrado em nome de Sérgio Mizrahy, o relator negou-lhe seguimento, não verificando no caso flagrante ilegalidade no decreto de prisão.

De acordo com os autos, com o desenrolar das investigações no âmbito das Operações Calicute, Eficiência e Hic et Ubique, em curso na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, foi desbaratada uma organização criminosa, à qual se atribui um desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do governo fluminense, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral. As prisões preventivas de que tratam os HCs foram decretadas contra pessoas identificadas por meio das colaborações premiadas dos doleiros Renato Chebar e Marcelo Chebar, e apontadas como destinatárias de operações de transferência de recursos no exterior.

Ao analisar os pedidos de Rony Hamoui (HC 157410), Paulo Sérgio Vaz de Arruda (HC 157480), Athos Roberto Albernaz Cordeiro (HC 157604) e Oswaldo Prado Sanches (HC 157752), o ministro verificou que os crimes imputados aos quatro foram praticados sem violência ou grave ameaça e que os fatos alegados são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Destacou também que a fundamentação do

decreto prisional aponta que o risco à aplicação da lei penal consistiria não em razões concretas para crer em evasão dos investigados, mas na necessidade de assegurar a recuperação dos ativos supostamente desviados.

O relator observou que, nesses casos, a preventiva não é adequada, pois recursos ocultos podem ser movimentados sem a necessidade da presença física do perpetrador. Dessa forma, determinou a substituição das prisões preventivas por duas cautelares previstas no Código de Processo Penal: a proibição de manter contato com outros investigados (artigo 319, inciso III) e a proibição de se ausentarem do país, devendo proceder a entrega dos passaportes em 48 horas (artigo 319, inciso IV e artigo 320).

Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva de Sérgio Mizrahy, o ministro observou que os fundamentos do decreto prisional indicam que, além de realizar operações de câmbio não autorizadas, ele atuava como doleiro e agiota, “o que indicaria que sua liberdade representa risco à ordem pública”.

Processos: HC 157410 / HC 157480 / HC 157604 / HC 157752 / HC 157753

[Leia mais...](#)

Fonte: STF



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### Recurso Repetitivo

#### **Suspensos recursos que discutem prova de recolhimento a maior para compensação tributária em mandado de segurança**

A Primeira Seção determinou que seja suspensa em todo o país a tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial que discutem a necessidade de efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em mandado de segurança.

A decisão foi tomada pelo colegiado ao determinar a afetação de três recursos especiais sobre o assunto para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil). O relator dos processos é o ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No julgamento, a seção vai delimitar o alcance da tese firmada no repetitivo REsp 1.111.164 (Tema 118), segundo a qual “é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança”.

## Decisões divergentes

Em um dos recursos afetados para análise da seção, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que a tese fixada no Tema 118 estaria sendo interpretada de modo diverso nas decisões da segunda instância: em alguns casos, basta haver o pedido cumulativo do reconhecimento do indébito tributário para ser necessária a juntada da prova de todos os pagamentos em relação aos quais se pretende ver reconhecida a compensação; em outros, a tese firmada pelo STJ no repetitivo só é aplicada quando se discutem efetivamente os valores envolvidos.

“Não obstante a decisão da vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheça ser atribuição da segunda instância decidir em definitivo sobre a aplicabilidade, ou não, das razões delimitadas no Tema 118, as divergências de entendimentos referentes ao tema indicam a necessidade de melhor delimitação da questão”, afirmou o ministro Napoleão Nunes Maia Filho ao justificar a afetação dos novos recursos.

## Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula nos artigos 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.

A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (artigo 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC).

Na página de repetitivos do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Processos: REsp 1365095, REsp 1715294, REsp 1715256

**Leia os acórdãos de afetação: [REsp 1.365.095](#) / [REsp 1.715.294](#) / [REsp 1.715.256](#).**

**[Leia mais...](#)**

## **Rescindida decisão que havia negado penhora de bem de família por dívida com condomínio**

A Segunda Seção ratificou o entendimento de que é possível a penhora do bem de família na hipótese de execução de dívida originária de despesas condominiais em que o devedor não indica outros bens à penhora ou não os possui.

O entendimento foi consolidado após a seção reconhecer a existência de erro de fato em ação rescisória que

visava desconstituir decisão monocrática proferida pelo ministro Luis Felipe Salomão, a qual reconheceu em favor de ex-esposa – e atual companheira – a impenhorabilidade da totalidade de imóvel pertencente ao casal.

No caso julgado, um condomínio ajuizou em outubro de 2007 ação de cobrança em desfavor do ex-marido e atual companheiro da ré da ação rescisória, visando à cobrança de cotas condominiais. A sentença que julgou o pedido procedente foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em novembro de 2010, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, e o condomínio requereu a penhora do imóvel, sem sucesso pelo fato de a ex-esposa e meeira do executado ter interposto embargos de terceiros alegando a natureza familiar do bem. Os embargos foram julgados improcedentes, porém a decisão foi reformada no STJ, com posterior trânsito em julgado da decisão.

O condomínio entrou com ação rescisória alegando manifesta violação a norma jurídica e erro de fato, pois a decisão rescindenda considerou não ter ocorrido a intimação pessoal da ré meeira acerca da penhora do imóvel. Houve voto-vista do ministro Luis Felipe Salomão.

Erro de fato

Segundo o Código de Processo Civil, ocorre erro de fato quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou quando considera inexistente fato efetivamente ocorrido.

Em voto vencido, o ministro Salomão entendeu que a proteção do bem de família deve ser estendida à totalidade do imóvel, e que não houve erro de fato, pois a prova da intimação não estava no processo primitivo, só na rescisória.

“Realmente, há evidente incompatibilidade na alegação de erro de fato cuja prova está consubstanciada em documento novo apresentado apenas no âmbito da ação rescisória, considerando que, para que esteja configurada a hipótese do artigo 485, IX, do CPC, mostra-se imprescindível que a prova esteja nos autos do processo originário”, destacou o ministro.

Já o relator da rescisória, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu que, da análise dos autos originários, foi possível depreender que houve intimação pessoal da ré na execução, caracterizando erro de fato. Além disso, ele ressaltou o fato de que a embargante em nenhum momento se manifestou no curso da ação originária sobre eventual ausência de intimação.

Em relação à possibilidade de penhora, o ministro Sanseverino esclareceu que, no caso de despesa condominial, ainda que o imóvel seja bem de família, a hipótese é devidamente fundamentada na lei.

A seção, por maioria, acompanhou o voto do relator.

## Solidariedade

A ré também afirmou que sua meação deve ser protegida pelo fato de não ter mais vínculo com o ex-marido, por isso não deveria responder por dívida contraída exclusivamente por ele.

A alegação não foi acolhida pelo relator, que entendeu que a ré também é beneficiária de todos os serviços postos à disposição pelo condomínio, pois vive atualmente em regime de união estável com o ex-marido, e o imóvel até hoje serve à família.

“O fato de a obrigação decorrer do exercício do direito de propriedade e derivar da própria coisa implica o reconhecimento da existência de solidariedade entre os titulares do direito real de propriedade, pelo qual todos ficam obrigados pelas despesas da coisa. Assim, possuindo o imóvel mais de um titular do direito de propriedade, é direito do credor de obrigação *propter rem* demandar contra qualquer um dos proprietários, não se admitindo aos codevedores alegar ilegitimidade passiva”, afirmou o magistrado.

Processo: AR 5931

[Leia mais...](#)

## Dano moral baseado em multiplicação dos danos materiais deve integrar valor da causa

A estimativa de danos morais formulada a partir da multiplicação do que foi pedido como danos materiais é suficiente para que os danos morais sejam tidos como certos e, assim, integrem o valor da causa.

Com esse entendimento, a Terceira Turma deu provimento a recurso especial para que o valor de uma causa seja fixado em R\$ 30,8 milhões, incluindo o montante pretendido a título de danos morais. O acórdão recorrido havia considerado no valor da causa apenas o quantitativo dos danos materiais (R\$ 2,8 milhões), por entender que o valor pedido a título de danos morais era incerto.

O relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que, a rigor, qualquer pedido de indenização depende de apuração, e o simples fato de ter sido utilizada a expressão “a apurar” na petição inicial não é suficiente para se concluir pela indeterminação dos pedidos, como fez no caso o tribunal de segunda instância.

Não genérico

Villas Bôas Cueva mencionou que o autor da ação estipulou um valor específico para os danos materiais – R\$ 2,8 milhões – e também detalhou que os danos morais (R\$ 28 milhões) seriam uma multiplicação dos danos materiais.

“Assim, tendo sido realizado um pedido de danos materiais certo, ainda que considerado um valor mínimo, já é suficiente para que os danos morais requeridos também sejam tidos como certos, já que fixados em dez vezes o

valor dos danos materiais. O fato desses valores poderem ser majorados após a instrução não autoriza que sejam descartados para fins de fixação do valor da causa, já que não se trata de pedido genérico”, afirmou.

O ministro destacou que, segundo a jurisprudência do STJ, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para a sua quantificação, esse montante deve integrar o valor da causa.

## Fraudes

A ação de indenização por danos materiais e morais foi ajuizada por cliente contra o Banco Santander após a suposta ocorrência de diversas fraudes em suas contas, como a compensação de cheques desconhecidos, a falsificação de contratos de empréstimo, a realização de transferências bancárias sem autorização e a apropriação indevida de valores mantidos em aplicação.

Segundo o processo, a maior parte dos pedidos feitos pelo autor está seguida do termo “a apurar”. Em razão disso, o juízo de primeiro grau, ao decidir sobre o caso, entendeu tratar-se de pedidos sem conteúdo econômico imediato, o que justificaria a não inclusão dos danos morais no valor dado à causa.

Processo: REsp 1698665

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ



## [NOTÍCIAS CNJ](#)

**Sustentabilidade: STJ abre inscrições em curso online**

**Tribunais dão exemplo na aplicação da priorização do 1º grau**

**CNJ publica reajuste de auxílio-alimentação dos servidores do judiciário**

Fonte: CNJ



## [LEGISLAÇÃO](#)

**Decreto Federal nº 9.400, de 4 de junho de 2018** – Institui o Fórum Nacional de Ouvidores dos Direitos Humanos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos.

**Decreto Federal nº 9.398, de 4 de junho de 2018** – Altera o Decreto de 6 de março de 2003, que cria o Comitê Executivo Interministerial para a Proteção da Camada de Ozônio, com a finalidade de estabelecer diretrizes e coordenar as ações relativas à proteção da camada de ozônio.

Fonte: Planalto



## **JULGADOS INDICADOS**

0014769-63.2009.8.19.0011

Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior

j. 17.05.2018 e p. 22.05.2018

Remessa necessária. Desapropriação. Concessionária de serviço público. Descabimento. 1. Nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973 e no artigo 496, I do vigente CPC, a decisão de mérito proferida contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. O artigo 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 determina que a sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia equivalente ao dobro da ofertada será submetida ao duplo grau obrigatório. 3. Tratando-se de instrumento de exceção, descabida a interpretação extensiva de ambos os dispositivos, que importaria na submissão de decisões contrárias aos interesses de sociedades de economia mista, empresas públicas ou mesmo concessionárias de serviço público, à remessa obrigatória. 4. A indenização foi imposta em face da concessionária de serviço público, sociedade anônima de natureza privada, não contemplada com a garantia em apreço, razão pela qual é desnecessária a análise da causa pelo Tribunal, já que as partes se conformaram com a prestação jurisdicional em primeiro grau. 5. Remessa necessária não admitida.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



## **BANCO DO CONHECIMENTO**

### **Acórdãos Selecionados por Desembargador**

Página em permanente atualização que tem por objetivo divulgar os julgados deste E. Tribunal de Justiça. A página do Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho foi atualizada com o acórdão no processo nº 0327067-78.2008.8.19.0001(2018.001.13638).

## Ementa:

Apelação cível. Propriedade industrial. Leis nº 9279/96, 9609/98 e 9610/98. Concorrência desleal. Ação de obrigação de fazer, não fazer e indenizatória por danos materiais e morais. Alegação de utilização indevida, pelos réus, de software exclusivo da empresa autora e de informações sigilosas dos fundos de investimento por ela geridos (know-how), de captação indevida da clientela, além da remoção do código-fonte dos programas "modelos polo latitude" e dos dados de seus computadores. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Apelação dos réus. Rejeição das preliminares suscitadas. Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sentença sucinta que não se confunde com falta de fundamentação. Legitimidade ad causam dos réus. Pertinência subjetiva comprovada. Competência da justiça comum para processamento e julgamento do feito. Inexistência de relação jurídica de cunho trabalhista. Mérito. Robusta prova técnica, consistente em duas perícias - uma de informática e outra sobre a forma da efetivação de investimentos no mercado financeiro - que indicam a prática dos atos de concorrência desleal descritos na inicial. Responsabilidade civil configurada. Reparação por danos emergentes e lucros cessantes. Apuração em liquidação de sentença. Artigos 209 e 210 da lei nº 9279/96. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral. Quebra do sigilo dos dados dos clientes (investidores) da autora pelos réus. Lesão a honra objetiva, diante do efetivo abalo à imagem e credibilidade da demandante perante o mercado e seus clientes. Verba imaterial fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo juízo de primeiro grau que se mantém em sede recursal. Razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto. Recurso adesivo da autora. Pretensão de majoração da verba reparatória por danos morais. Descabimento. Litigância de má-fé dos réus não configurada. Inexistência das situações previstas no artigo 80 do código de processo civil. Desprovimento dos recursos.

Acesse o link no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Acórdãos Selecionados por Desembargador.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)